

SEÇÃO I



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 69

QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	4673
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4673
PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA	4675
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4676
MINISTÉRIO DA MARINHA	4679
MINISTÉRIO DA FAZENDA	4680
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	4691
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	4691
MINISTÉRIO DA SAÚDE	4691
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	4692
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4693
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4701
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	4701
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	4702
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	4712
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4713
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	4714
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	4714
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4717
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	4728
ÍNDICE	4729

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

*Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

* Art. 55

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho
Luiza Erundina de Sousa

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 795, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Atribui à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE o acompanhamento e a avaliação das ações de defesa civil, na área de sua atuação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O acompanhamento e a avaliação das ações de defesa civil, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, serão exercidas por esta autarquia, nos termos de sua legislação específica, sob a supervisão técnica da Secretaria de Defesa Civil, do